



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 1078, DE 2021

Dispõe sobre as medidas destinadas ao enfrentamento dos impactos financeiros no setor elétrico decorrentes da situação de escassez hídrica.

Mensagem nº 681 de 2021, na origem

Apresentação de Emendas à Medida Provisória: 13/12/2021 - 15/12/2021

Deliberação da Medida Provisória: 13/12/2021 - 23/03/2022

Editada a Medida Provisória: 13/12/2021

Início do regime de urgência, sobrestando a pauta: 09/03/2022

DOCUMENTOS:

- [Medida Provisória](#)
- [Exposição de Motivos](#)
- [Mensagem](#)



[Página da matéria](#)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.078, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre as medidas destinadas ao enfrentamento dos impactos financeiros no setor elétrico decorrentes da situação de escassez hídrica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

.....

XVII - prover recursos, arrecadados exclusivamente por meio de encargo tarifário, para a amortização de operações financeiras vinculadas a medidas de enfrentamento aos impactos financeiros no setor elétrico decorrentes da situação de escassez hídrica e dos diferimentos aplicados no processo tarifário anterior à liberação dos recursos da operação financeira, conforme definido em regulamento.

.....

§ 1º-H O Poder Executivo federal poderá estabelecer condições e requisitos para a estruturação das operações financeiras e para a disponibilização e o recolhimento dos recursos de que trata o inciso XVII do **caput**.

§ 1º-I Os montantes a serem captados por meio das operações financeiras de que trata o § 1º-H deverão observar os custos adicionais decorrentes da situação de escassez hídrica e dos diferimentos aplicados no processo tarifário anterior à liberação dos recursos da operação financeira, condicionada a captação à prévia aprovação pela Aneel.

§ 1º-J O encargo de que trata o inciso XVII do **caput** terá recolhimento específico nas faturas de energia elétrica até a amortização das operações financeiras.

§ 1º-K Os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos nas operações financeiras previstas no § 1º-H serão integralmente custeados pelo encargo de que trata o inciso XVII do **caput**.

§ 1º-L Caso ocorra captação em valor superior aos custos referidos no § 1º-I, a distribuidora deverá ressarcir o consumidor proporcionalmente aos custos e aos encargos tributários relativos ao valor excedente, conforme apuração pela Aneel.

.....” (NR)

Art. 2º Os consumidores do ambiente de contratação regulada, de que trata a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que exerçerem as opções previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos art. 15 e art. 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, deverão pagar, por meio de encargo tarifário cobrado na proporção do consumo de energia elétrica, os custos remanescentes das operações financeiras de que trata o inciso XVII do **caput** do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002.

§ 1º O encargo de que trata o **caput** poderá ser movimentado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica.

§ 2º Os valores relativos à administração do encargo de que trata o **caput**, incluídos os custos administrativos e financeiros e os tributos, deverão ser repassados integralmente à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.

Art. 3º O Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, de que trata o art. 14 da Lei nº 10.848, de 2004, fica autorizado a estabelecer bandeira tarifária extraordinária para a cobertura de custos excepcionais decorrentes de situação de escassez hídrica.

§ 1º O estabelecimento da bandeira tarifária extraordinária de que trata o **caput** será transitório e deverá ser justificado.

§ 2º A bandeira tarifária extraordinária de que trata o **caput** será aplicada aos consumidores finais atendidos pelos agentes de distribuição mediante cobrança na fatura de energia elétrica.

§ 3º A bandeira tarifária extraordinária de que trata o **caput** não se aplica aos consumidores inscritos na Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE, que permanecerão na sistemática das bandeiras tarifárias, conforme regulação da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de dezembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

Brasília, 2 de Dezembro de 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à superior consideração de Vossa Excelência minuta de Medida Provisória que dispõe sobre as medidas destinadas ao enfrentamento dos impactos financeiros no setor elétrico decorrentes da situação de escassez hídrica e dá outras providências.

2. Situação que se mostra a mais severa observada nos últimos noventa e um anos e que, somada à restrição energética global com reflexo no preço dos combustíveis fósseis, aumentaria sobremaneira os custos de geração de energia no Brasil. No mercado regulado, isso se traduz automaticamente em pressão insuportável no caixa das concessionárias de distribuição de energia elétrica.

3. Para endereçar tal questão, propõe-se edição de Medida Provisória que possibilite a estruturação de operações de crédito financeiro, utilizando a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE como veículo para a sua amortização.

4. A minuta em apreço define que o Poder Executivo federal poderá estabelecer condições e requisitos para a estruturação das operações financeiras e que os montantes a serem captados deverão ser previamente homologados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, com base nos custos adicionais decorrentes da situação de escassez hídrica.

5. Além disso, considerando a possibilidade de os consumidores exercerem a opção de migração para o Ambiente de Contratação Livre - ACL, nos termos do art. 26, § 5º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e arts. 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e com vistas a não onerar de forma não isonômica aqueles que não exercerem essa opção, se propõe a instituição de encargo tarifário que mantenha a obrigação de pagamento por parte de todos os consumidores.

6. Quanto à urgência e relevância das medidas propostas, cabe destacar que o segmento de distribuição é a principal fonte arrecadadora de recursos no setor, realizando pagamentos para os segmentos de geração, transmissão, além de encargos e tributos. O enfraquecimento desse importante elo da cadeia poderia comprometer a qualidade e confiabilidade da prestação do serviço público essencial de fornecimento de energia elétrica, com consequências imprevisíveis. Por outro lado, lembra-se que o consumidor final de energia já vem arcando com boa parte dos custos causados pela situação hídrica atual, por meio da cobrança da Bandeira Escassez Hídrica, o que, num cenário de alta de preços em outros setores, notadamente de combustíveis, já vem afetando sobremaneira a família brasileira, que veria seu orçamento ainda mais estrangulado.

7. Essas são, Senhor Presidente, as razões pelas quais levamos à superior apreciação de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória, recomendando a possibilidade de estruturação de operações de crédito financeiro que visam endereçar os descasamentos de pagamentos ao longo dos

elos do setor, com o fortalecimento da liquidez nas distribuidoras e a suavização do repasse dos custos excepcionalmente incorridos ao consumidor.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Bento Costa Lima Leite de Albuquerque Junior, Paulo Roberto Nunes Guedes

MENSAGEM Nº 681

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.078, de 13 de dezembro de 2021, que “Dispõe sobre as medidas destinadas ao enfrentamento dos impactos financeiros no setor elétrico decorrentes da situação de escassez hídrica”.

Brasília, 13 de dezembro de 2021.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art62

- Lei nº 9.074, de 7 de Julho de 1995 - LEI-9074-1995-07-07 - 9074/95

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9074>

- art15

- art16

- Lei nº 9.427, de 26 de Dezembro de 1996 - Lei da Agência Nacional de Energia Elétrica;

Lei da Aneel - 9427/96

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9427>

- art26_par5

- Lei nº 10.438, de 26 de Abril de 2002 - Lei do Setor Elétrico - 10438/02

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10438>

- art13_cpt_inc17

- Lei nº 10.848, de 15 de Março de 2004 - Lei de Comercialização de Energia Elétrica -

10848/04

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10848>

- art14

- urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2021;1078

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2021;1078>